



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

44

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 04/2019.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor sob o n. 002/2019, que objetiva **aquisição de gêneros alimentícios, higiene e limpeza para manutenção da Câmara Municipal para o período de Março/2021 à Dezembro/2022.**

Preliminarmente

O procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa a vários anos, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR). Situação, inclusive, que **dispensa a manifestação Jurídica**, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”.* **Inobstante, visando prezar a boa prática administrativa, analisamos o procedimento.**

Finalmente o setor administrativo passou a integrar o processo, através de memorando interno, informando os valores despendidos nos anos anteriores e a modalidade adequada à contratação, fato que foi objeto de observações em processos anteriores, agora sanado.

Síntese

A modalidade escolhida pode ser aplicada em razão do valor do objeto, o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), e o Decreto Federal nº. 9.412/2018, dispensam licitação para **compras** do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), portanto, até R\$ 17.600,00. O TCE/PR, através da norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR, posicionou-se que respectivos valores **são vinculantes a toda Administração Pública, inclusive a Municipal.**



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

45

A lei adverte que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra da maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a presente dispensa de licitação tem previsão legal, além de estar adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que nas aquisições por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar corriqueira a realização de dispensas.

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a solicitação do chefe do Poder Legislativo em 10/02/2021; Informado o procedimento adequado pela Secretaria, seguido da justificativa, autorização e parecer contábil, informando a dotação respectiva, a saber: "01.000-Câmara Municipal; 01.001-Legislativo Municipal; 01.001.01 – Legislativa – 01.001.01.031 – Ação Legislativa – 01.001.01.031.101 – Gestão Administrativa do Legislativo - 01.031.101.2002 - Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.30.00.00.00.00.– Material de Consumo – Dotação orçamentária R\$80.714,90; Os itens devidamente descritos na solicitação de compra; Previamente realizada cotação de preços em quatro empresas distintas, Mercado Ferraz, F.A Ferreira e CIA Ltda, Coutinho e Silva e Mercado Kronéis, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, está o órgão público obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando assim aquisições a preços excessivos.**

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 006/2021, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 17/03/2021, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

46

Em reunião específica ao julgamento realizada no dia 09/04/2021, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa LUCIANA FERRAZ DE OLIVEIRA – ME, CNPJ 06.298.429/0001-93, julgando o objeto licitatório a seu favor. Ato contínuo uma avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de entrega dos materiais, relatando que a mesma já participou de licitações.

Conclusão

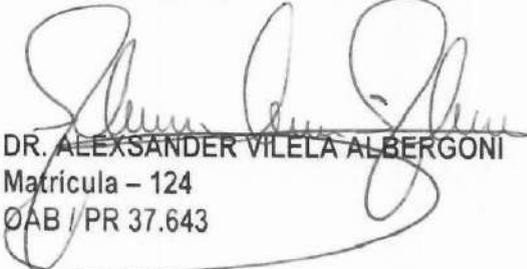
Importante ressaltar que o prazo previsto para execução do objeto (Março/2021 a Dezembro/2022) está além da dotação orçamentária prevista afrontando o art. 57 da Lei 8.666/93, portanto, o procedimento merece atenção neste quesito, devendo verificar dotação disponível para sua eficácia e validade.

Assim considerando, é o parecer ao procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, com a ressalva necessária e verificação de adequação e consonância às disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

S.M.O.

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 12 de Abril de 2021.



DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Matrícula – 124
OAB / PR 37.643

+